

## **DECRETO N° 206, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, no cumprimento da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e estabelece outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE - MG**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Geraldo da Piedade.

Parágrafo único. Para efeito deste Regulamento, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- a) durabilidade: quando, em uso normal, se perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde-se as suas características normais de uso;
- d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e



e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

**Art. 2º** Quando da realização de contratações com a utilização de recursos da União, no todo ou em parte, oriundos de transferências voluntárias, deverão ser observadas as disposições de regulamento aplicável no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, no que couber.

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I. bem de consumo comum: aquele que pode ser definido por meio de especificações objetivas e/ou de acordo com características usuais de mercado; e
- II. bem de consumo de luxo: bem identificável por características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

**Art. 4º** Não se consideram de luxo os bens quando:

- I. a qualificação ou indicação "luxo", "superior" ou equivalente for feita pelo fabricante ou revendedor como estratégia de marketing ou for usual de mercado;
- II. embora possam ser enquadrados como de luxo, forem adquiridos por preço equivalente ou inferior a bens similares aos bens enquadrados na categoria bem de consumo comum; e
- III. tiverem suas características superiores justificadas, excepcionalmente, em face da necessidade de atender a uma demanda específica municipal ou quando a análise do custo/benefício evidenciar que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapassa os custos de sua aquisição.

Parágrafo único. A aquisição de bens de consumo nos casos descritos nos incisos I a III deste artigo deverá ser devidamente justificada.

## **CAPÍTULO III**



## DA CLASSIFICAÇÃO DE ARTIGO DE LUXO

**Art. 5º** Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o órgão ou a entidade deverá considerar:

- I. relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;
- II. relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- III. relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

**Art. 7º** O Município poderá expedir normas complementares para a execução deste Regulamento, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.



**EDNA MARCELINA PEREIRA MADUREIRA VIANA**

Prefeita Municipal